



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 11/2024/DIREV/COREM/CGQUA/DIQUA

PROCESSO Nº 02001.034734/2024-93

INTERESSADO: THAMIRES RODRIGUES DE LORENCI

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA.

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989 que instituiu o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR, visando atualização em função das alterações sobre o tema do controle da poluição do ar constantes na Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024 - Institui a Política Nacional de Qualidade do Ar – PNQAr, Resolução CONAMA nº 506, de 5 de julho de 2024 - Estabelece padrões nacionais de qualidade do ar e fornece diretrizes para sua aplicação e Resolução CONAMA nº 491, de 19 de novembro de 2018 - Dispõe sobre padrões de qualidade do ar. A proposta de atualização da Resolução CONAMA 5/89 visa ainda regulamentar os valores de referência e a elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

2. ASPECTOS TÉCNICOS DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO APRESENTADA PELO MMA.

2.1. Esta Nota Técnica visa analisar as propostas de Resolução Conama elaboradas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para:

- a) Atualizar o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – Pronar, estabelecido pela Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de 1989;
- b) Regulamentar os valores de referência e a elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar, instrumento previsto na Resolução Conama nº 491, de 19 de novembro de 2018 e na Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, que institui a Política Nacional de Qualidade do Ar.

2.2. Na Nota Técnica nº 2718/2024-MMA (20954436) foi bem destacado que o Pronar visa “a melhoria da qualidade do ar, tendo como estratégia básica a limitação das emissões por tipos de fontes e poluentes prioritários em nível nacional, usando os padrões de qualidade do ar como ação complementar de controle. Esse programa estabelece diversas estratégias e instrumentos para sua implementação, incluindo limites máximos de emissão, adoção de padrões nacionais de qualidade do ar, prevenção de deterioração significativa da qualidade do ar, monitoramento, gerenciamento do licenciamento de fontes de poluição, inventário nacional de fontes e poluentes, e desenvolvimento nacional na área de poluição do ar, como a ampliação da recursos humanos e laboratoriais”.

2.3. Portanto, a importância inequívoca do PRONAR para o controle, monitoramento e melhoria contínua da qualidade do ar e sua contribuição efetiva para a redução dos gases de efeito estufa e para as mudanças climáticas justificam a necessidade de atualização e melhoria deste programa e a revisão da Resolução Conama nº 05/1989.

2.4. Na citada Nota Técnica foram reforçadas, também, as dificuldades para a implantação total do PRONAR, destacando os instrumentos definidos neste programa que não foram implementados, como o enquadramento de áreas de acordo com a classificação de usos pretendidos, a criação da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, a elaboração do Inventário Nacional de Fontes e

Poluentes do Ar e a capacitação laboratorial e capacitação de recursos humanos, ressaltando a importância de sua atualização. Podemos acrescentar, ainda, as inspeções veiculares, que outrora foram postas em prática nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, mas descontinuadas por razões políticas.

2.5. Os Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, apesar de suma importância para a complementariedade do controle da poluição do ar por veículos, não teve os avanços de implementação esperados, por diversas razões técnicas, políticas e financeiras, sendo considerado pela equipe técnica da DIREV/COREM/CGQUA/DIQUA como de grande relevância. Esta equipe técnica considera que deveria se tornar uma das ações prioritárias do SISNAMA na implementação da Política Nacional de Qualidade do Ar. É preciso que sejam desenvolvidos instrumentos que façam com que estados e municípios cumpram sua parte na implementação destes programas de I/M.

2.6. Dois programas de governo, criados e regulamentados dentro do PRONAR e que se considera como casos de sucesso enquanto instrumentos de gestão ambiental, executados pelo Ibama e instituições parceiras, são o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot, cujos resultados propiciaram uma redução acentuada e contínua dos níveis de emissões de poluentes veiculares, tendo como consequências diretas a redução da poluição do ar, principalmente nos grandes centros urbanos e o desenvolvimento de um parque tecnológico brasileiro voltado ao atendimento das exigências do PROCONVE e PROMOT, com geração de empregos, de renda, de recursos arrecadados, de capacitação e qualificação profissional de trabalhadores das indústrias automotivas e de seus equipamentos e acessórios.

2.7. Na minuta de proposta de resolução apresentada pelo MMA em seu artigo 3º são listados os diversos instrumentos que compõem o programa, fornecendo uma visão abrangente das ferramentas disponíveis para a gestão da qualidade do ar:

- I - Limites Máximos de Emissão;
- II - Padrões Nacionais de Qualidade do Ar;
- III - **Proconve - Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores;**
- IV - **Promot - Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares;**
- V - Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar;
- VI - Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr;
- VII - Classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar;
- VIII - Inventários de Emissões Atmosféricas;
- IX - Planos de Gestão da Qualidade do Ar;
- X - Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar; e
- XI - Relatórios Anuais de Qualidade do Ar.

2.8. Pode-se observar que a proposta de resolução do MMA mantém os dois programas gerenciados pela DIREV/COREM/CGQUA/DIQUA sendo eles:

“III - Proconve - Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores;

IV - Promot - Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares;”

2.9. Pode-se dizer que, além destes dois programas, o IBAMA ainda se relaciona, mesmo que indiretamente, com o item VIII - Inventários de Emissões Atmosféricas, em função dos licenciamentos ambientais realizados pelo Ibama. Estes referem-se a empreendimentos que possuem redes próprias de monitoramento da qualidade do ar. Para efeito do monitoramento ambiental e atendimento das condicionantes das licenças ambientais, geram dados e informações que podem ser disponibilizados para os inventários de emissões atmosféricas estaduais e municipais. Como pode-se observar na proposta da resolução:

“7.27. O Capítulo XII versa sobre o licenciamento ambiental, estabelecendo a competência do Conama para criar os critérios a serem observados nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos com possibilidade de causar impactos negativos à qualidade do ar.”

2.10. Portanto o texto da proposta de resolução do Conama não traz qualquer alteração nas normas e no gerenciamento pelo Ibama do PROCONVE, PROMOT e do licenciamento ambiental federal executado pelo Ibama de acordo com a Lei Complementar 140/2011, mas que os integra às novas diretrizes e regulamentações da Política Nacional de Qualidade Ambiental, além de que insere o PROMOT como instrumento do PRONAR, o qual não consta da Resolução CONAMA 5/89 vigente, uma vez que o PROMOT foi instituído somente em 2002 pela Resolução Conama nº 297/2002.

2.11. A Resolução Conama nº 05/1989 define em seu item 4 (Disposições Gerais) a **competência do Ibama para gerenciar o PRONAR**, conforme texto a seguir da referida resolução :

3. DISPOSIÇÕES GERAIS: COMPETE AO IBAMA O GERENCIAMENTO DO PRONAR

3.1. Apesar desta atribuição de competência ao Ibama para gerenciar o PRONAR, de fato esta instituição nunca exerceu efetivamente esta atribuição, o que poderia fazer sentido em 1989, mas que não se mantém atualmente e a DIREV/COREM/CGQUA/DIQUA entende que esta atribuição deveria ser do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, devendo constar tal atribuição no texto da resolução proposta, ora em análise, em seu artigo primeiro, em parágrafo único.

3.2. Esta responsabilidade do gerenciamento do PRONAR a ser atribuída ao MMA na nova resolução se alinha de modo coerente com as diversas responsabilidades atribuídas a este ministério no texto da resolução proposta, como consta nos seguintes artigos:

“Art. 9 O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 24 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, orientações e diretrizes para implementação dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M e, atualizá-los sempre que necessário”.

Art. 11. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá estabelecer a Rede de Referência para a Avaliação da Qualidade do Ar..... § 3º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar a lista de estações que compõem a Rede de Referência e atualizá-la sempre que necessário. § 4º Compete ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima apoiar e fomentar supletivamente a capacitação técnica para a operação, a integração e a consolidação dos dados de monitoramento.

Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e distrital, assim como os municípios que realizem o monitoramento da qualidade do ar, deverão divulgar, em página da internet e no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr, resultados do monitoramento, incluindo dados em tempo real, quando disponíveis.

Art. 14. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 12 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, diretrizes e metodologia padronizada para elaboração dos inventários de emissões atmosféricas. Art. 15. Os inventários de emissões atmosféricas devem ser elaborados e atualizados periodicamente pelos órgãos de meio ambiente da União, dos Estados e do Distrito Federal. § 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá elaborar o Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas, em até 2 anos após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo a cada 4 anos.

Art. 20. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará relatório anual de acompanhamento da qualidade do ar e o apresentará na última reunião ordinária do Conama.

Art. 23. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá publicar o "Guia Técnico para o Licenciamento Ambiental de Fontes de Poluição do Ar" em até 18 meses após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo sempre que necessário.

Art. 24. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá realizar seminário técnico, no mínimo a cada dois anos, com os órgãos do Sisnama para discutir temas afetos à gestão da qualidade do ar, com os seguintes objetivos:

Art. 25. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá disponibilizar e manter atualizado repositório eletrônico de informações técnicas referentes à gestão de qualidade do ar.”

4. CONCLUSÃO:

4.1. Somos de manifestação favorável à minuta da proposta de resolução CONAMA que se propõe a substituir a Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989 – Instituiu o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR, com as sugestões expressas nesta nota técnica quanto:

I - Inclusão de texto no artigo 1º que determine e atribua ao Ministério do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas a responsabilidade do gerenciamento e implantação do PRONAR, em substituição ao Ibama, conforme consta na Resolução Conama nº05/1989.

II - Que se estabeleça algum mecanismo gerencial (sanções administrativas, por exemplo) que assegure obrigatoriedade/efetividade na implantação dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M por parte dos governos estaduais e municipais, uma vez que estas inspeções são previstas na Resolução Conama nº 05/1989 e que até hoje não foram implantadas pelos órgãos competentes, causando prejuízos ao alcance dos objetivos do PRONAR e em consequência afetando a qualidade do ar e a saúde pública.

(assinado eletronicamente)

JOÃO BATISTA DRUMMOND CÂMARA

Analista Ambiental

COREM/CGQUA/DIQUA.

(assinado eletronicamente)

FÁBIO TIELLET DA SILVA

Chefe de Divisão Substituto

DIREV/COREM/CGQUA/DIQUA



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA DRUMMOND CAMARA, Analista Ambiental**, em 21/11/2024, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABIO TIELLET DA SILVA, Chefe de Divisão Substituto**, em 21/11/2024, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **21211420** e o código CRC **69A093D5**.